



Número: **0605151-36.2018.6.26.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Mauricio Fiorito**

Última distribuição : **24/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Governador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal**

Objeto do processo: **PROPAGANDA IRREGULAR - PEDIDO DE INCLUSÃO DO CANDIDATO MARCIO LUIZ FRANÇA GOMES NA COBERTURA DIÁRIA "DAS ATIVIDADES DE CAMPANHA" PELOS TELEJORNALIS DA GLOBO, CUJOS CRITÉRIOS ENCONTRAM-SE NA CARTA DE 17 DE AGOSTO DE 2018, ASSINADA PELA JORNALISTA CRISTINA PIASENTINI - QUESTIONAMENTO DO SEGUINTE CRITÉRIO: NECESSIDADE DE PONTUAÇÃO ACIMA DE 6% NAS PESQUISAS IBOPE/DATAFOLHA PARA PARTICIPAR DA REFERIDA COBERTURA.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
A Coligação SÃO PAULO CONFIA E AVANÇA (PSB, PSC, PPS, PTB, PV, PR, PODE, PMB, PHS, PPL, PRP, PATRI, PROS, SDD, AVANTE) (REPRESENTANTE)	FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (ADVOGADO) ARNALDO MALHEIROS (ADVOGADO) MARCELO CERTAIN TOLEDO (ADVOGADO) AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO (ADVOGADO) EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES (ADVOGADO)
MARCIO LUIZ FRANCA GOMES (REPRESENTANTE)	FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (ADVOGADO) RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES (ADVOGADO) ARNALDO MALHEIROS (ADVOGADO) MARCELO CERTAIN TOLEDO (ADVOGADO) AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO (ADVOGADO) EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO)

<p>GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A (REPRESENTADO)</p>	<p>JOSE AMERICO PEREIRA DOS SANTOS BUENTES (ADVOGADO) JULIO CESAR SANTOS KUHNER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARIANA COIMBRA GASPAR (ADVOGADO) LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO (ADVOGADO) SERGIO PINTO (ADVOGADO) MARIANA LEONE DE CARVALHO PALERMO (ADVOGADO) OTONIEL DE MELO GUIMARAES (ADVOGADO) MARCELO FERNANDES HABIS (ADVOGADO) ALUYSIO SANTOS GUIMARAES (ADVOGADO) JOSE CARLOS BENJO (ADVOGADO) SERGIO LUIZ CORONIN DE RIZZO (ADVOGADO) ISABELLA GIRAO BUTRUCÉ (ADVOGADO) TATI FERREIRA NETTO (ADVOGADO) GABRIELA SALOMAO VAZ MOREIRA (ADVOGADO) ANA PAULA PUTINI HALLA (ADVOGADO) LUCIA MARISA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) INGRID PONS OLMOS (ADVOGADO) DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES (ADVOGADO) CLAUDIO HERMENEGILDO BAGAROLLO (ADVOGADO) JULIANA CARVALHO ITURRIAGA (ADVOGADO) JOAO CARLOS PICCELLI (ADVOGADO) LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO (ADVOGADO) FELIPE CARVALHO DE CAMARGO ARANHA (ADVOGADO) CAROLINA SANTOS GUIMARAES (ADVOGADO) SANDRA REGINA ROGENFISCH (ADVOGADO) REGINA DE MELO GUIMARAES (ADVOGADO) MAURO ROBERTO PRETO (ADVOGADO) RENATA DOS SANTOS (ADVOGADO)</p>
--	---

<p>PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)</p>	
--	--

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31395 1	29/08/2018 11:55	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0605151-36.2018.6.26.0000 - São Paulo - SÃO PAULO

[Cargo - Governador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal]

RELATOR: MAURICIO FIORITO

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 MARCIO LUIZ FRANCA GOMES GOVERNADOR, MARCIO LUIZ FRANCA GOMES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, ARNALDO MALHEIROS - SP6977, MARCELO CERTAIN TOLEDO - SP158313, AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO - SP248421, EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO - SP249970, RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES - SP92770
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES - SP92770, ARNALDO MALHEIROS - SP6977, MARCELO CERTAIN TOLEDO - SP158313, AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO - SP248421, EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO - SP249970

REPRESENTADO: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE AMERICO PEREIRA DOS SANTOS BUENTES - RJ35786, JULIO CESAR SANTOS KUHNER DE OLIVEIRA - RJ045900, MARIANA COIMBRA GASPAR - RJ118119, LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP44789, SERGIO PINTO - SP66614, MARIANA LEONE DE CARVALHO PALERMO - RJ134827, OTONIEL DE MELO GUIMARAES - SP26420, MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153, ALUYSIO SANTOS GUIMARAES - SP244283, JOSE CARLOS BENJO - RJ64048, SERGIO LUIZ CORONIN DE RIZZO - SP180700, ISABELLA GIRAO BUTRUCE - RJ83041, TATI FERREIRA NETTO - RJ089525, GABRIELA SALOMAO VAZ MOREIRA - RJ085265, ANA PAULA PUTINI HALLA - RJ101695, LUCIA MARISA DE VASCONCELOS - SP144160, INGRID PONS OLMOS - SP82137, DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453, CLAUDIO HERMENEGILDO BAGAROLLO - SP65510, JULIANA CARVALHO ITURRIAGA - RJ99711, JOAO CARLOS PICCELLI - SP58543, LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO - SP130483, FELIPE CARVALHO DE CAMARGO ARANHA - SP235537, CAROLINA SANTOS GUIMARAES - SP240010, SANDRA REGINA ROGENFISCH - RJ067221, REGINA DE MELO GUIMARAES - SP221742, MAURO ROBERTO PRETO - SP92377, RENATA DOS SANTOS - SP288410

DECISÃO N. 44

Vistos.



Trata-se de representação eleitoral apresentada pela **Coligação São Paulo Confia e Avança (PSB, PSC, PPS, PTB, PV, PR, PODE, PMB, PHS, PPL, PRP, PATRI, PROS, SDD, AVANTE)** em face da **Globo Comunicação e Participações Ltda.**, em razão de suposto tratamento privilegiado a dois candidatos ao Governo de São Paulo pela cobertura jornalística diária das respectivas agendas de campanha.

Sustenta o representante, em síntese, que a TV Globo está dando tratamento privilegiado aos candidatos João Dória e Paulo Skaf ao Governo de São Paulo, pois fará cobertura jornalística diária das agendas de campanha dos dois candidatos, sob alegação de que contam com mais de 6% (seis por cento) das intenções de voto nas pesquisas Datafolha ou Ibope, sendo certo que os candidatos com até 3% (três por cento) das intenções de voto teriam cobertura duas vezes por semana e os demais apenas a cada duas semanas. Acrescenta que não foi levada em consideração a margem de erro existente. Alega que o art. 45, inciso VI, da Lei n. 9.504/97 veda o tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação por parte das emissoras de rádio e televisão. Aduz, ainda, que o representante é apoiado pela maior coligação formada no Estado e, por consequência, fará jus ao segundo maior tempo de propaganda em rádio e televisão, fato este que deveria ser levado em consideração. Requer a procedência da representação para que a emissora abra espaço diariamente em sua programação normal para o representante.

Citada, a representada apresentou defesa, alegando, em síntese, a inexistência de violação do art. 45, inciso VI, da Lei n. 9.504/97, pois inexistente previsão legal de determinação de cobertura das agendas diárias de campanha de todos os candidatos por parte das emissoras. Sustenta a escolha de critério objetivo, o que afasta a alegação de tratamento privilegiado a qualquer candidato durante a cobertura jornalística das eleições para o Governo do Estado de São Paulo. Por fim, acrescenta que qualquer candidato que venha a atingir percentual superior a 6% de intenção de voto nas pesquisas oficiais terá sua agenda diária divulgada.

A D. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação.

É o relatório.

Fundamento.

Trata-se de representação eleitoral apresentada pela Coligação São Paulo Confia e Avança (PSB, PSC, PPS, PTB, PV, PR, PODE, PMB, PHS, PPL, PRP, PATRI, PROS, SDD, AVANTE) em face da Globo Comunicação e Participações Ltda., em



razão de suposto tratamento privilegiado a dois candidatos ao Governo de São Paulo pela cobertura jornalística diária das respectivas agendas de campanha.

Segundo a peça inicial, a TV Globo está dando tratamento privilegiado aos candidatos João Dória e Paulo Skaf ao Governo de São Paulo, pois fará cobertura jornalística diária das agendas de campanha dos dois candidatos.

Alega que a adoção do critério de intenção de voto (cobertura diária para aqueles que contam com mais de 6%; cobertura duas vezes por semana para aqueles que contam com até 3%; cobertura a cada duas semanas para os demais) fere o princípio da isonomia e o art. 45, inciso IV, da Lei n. 9.504/97, sendo certo, ainda, que não leva em consideração a margem de erro.

Pois bem.

O art. 45, inciso VI, da Lei n. 9.504/97, dispõe que é vedado às emissoras de rádio e televisão, após o prazo para realização das convenções no ano das eleições (05.08.2018), em sua programação normal e em seu noticiário, *“dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação”*.

No caso, cinge-se a controvérsia acerca de possível violação do art. 45, inciso VI, da Lei n. 9.504/97 em razão da realização de cobertura das atividades de campanha dos candidatos ao Governo do Estado de São Paulo de forma desigual.

Conforme consta do documento ID 128380, a Rede Globo enviou carta aos candidatos ao Governo do Estado de São Paulo, com o seguinte teor:

(...)

A cobertura das atividades de campanha dos candidatos no SPTV 1ª e 2ª. Edições e no Bom Dia São Paulo obedecerá a critérios de isonomia, que oferecem oportunidade para a participação de todos os candidatos, levando também em consideração as diferenças de alcance e representatividade das diferentes candidaturas.

As candidaturas com pontuação acima de 6% nas pesquisas Ibope/Datafolha, contratadas pela TV Globo, terão reportagens diárias de segunda a sábado, no SPTV 2ª. Edição, com um minuto de duração cada uma.



As candidaturas que obtiverem pontuação entre 3% e 5% nas pesquisas Ibope/Datafolha, terão cobertura duas vezes por semana, no SPTV 2ª. Edição com um minuto de duração cada uma.

As candidaturas com pontuação inferior a 3% nas pesquisas Ibope/Datafolha terão cobertura a cada duas semanas, no SPTV 2ª. Edição, com duração de 30”.

O Bom Dia São Paulo dará diariamente uma única reportagem com as atividades de campanha dos candidatos apresentadas no SPTV 2ª. Edição da noite anterior.

Às sextas-feiras, será divulgado um Mapa dos Candidatos, resumindo as atividades da semana, incluindo todos os candidatos que tiveram cobertura no período.

O SPTV 1ª. Edição publicará diariamente o Mapa dos Candidatos, indicando os compromissos da manhã.

As faixas de cobertura citadas anteriormente terão como referência sempre a pesquisa mais recente da semana interior.

Não serão considerados os décimos;

Não serão consideradas as margens de erro.

Assim, verifica-se a adoção de critério objetivo que se encontrava ao livre arbítrio da emissora de televisão, com o prévio conhecimento do representante. Ademais, o índice de intenções de voto será analisado semanalmente com relação a cada candidato, com base na pesquisa realizada pelo Datafolha ou Ibope da semana anterior, o que permite eventual maior visibilidade de acordo com a intenção de votos.

Destaca-se, ainda, que a opção da emissora por deixar de considerar as margens de erro da pesquisa não descaracteriza o critério objetivo, pois tal opção constou da carta supracitada.

Acrescenta-se que a **emissora fará cobertura das atividades de campanha de todos os candidatos**, independentemente da intenção de votos, sendo certo que **apenas a periodicidade e o tempo da veiculação serão diferentes.**

Nesse sentido, entendimento do C. TSE em caso análogo no sentido de inexistência de obrigatoriedade de garantia de espaço idêntico a todos os candidatos na mídia:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. RECURSO INOMINADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. APRECIAÇÃO. OPORTUNIDADE.



JULGAMENTO. MÉRITO. DESOBRIGATORIEDADE. CONVITE. TOTALIDADE. CANDIDATOS. PARTICIPAÇÃO EM ENTREVISTA. CRITÉRIOS. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- É assente neste Tribunal Superior que, no processo eleitoral, necessariamente concentrado, as decisões interlocutórias não são impugnáveis de imediato. Eventual inconformismo deve ser externado no recurso contra a decisão definitiva.

II - O art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97 não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas sim tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político. Precedentes.

III - O espaço na programação dos veículos de comunicação deve ser conferido aos candidatos, tendo em vista a respectiva posição no cenário eleitoral, em conformidade com o aspecto material do princípio da isonomia.

IV - Atenta contra o princípio da razoabilidade obrigar os veículos de comunicação a convidar todos os candidatos registrados e a realizar cobertura jornalística diária, impedindo-os de exercer sua atividade em função de critérios mercadológicos, desde que não desbordem para o privilégio.

V - Recurso inominado a que se nega provimento.

(TSE. Respe n. 1032-46.2014.6.00.0000. Rel. Min. Admar Gonzaga. J. 11.09.2014).

O C. TSE, em recente decisão de relatoria do Ministro Sérgio Banhos, prolatada em 23.08.2018, nos autos da Ação Cautelar n. 0600949-39.2018.6.00.0000, ratificou o entendimento acima exposto:

A jurisprudência desta Corte, sobre a controvérsia posta nos autos, é pacífica no sentido de que a norma do inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.504/1997 não garante aos candidatos tratamento absolutamente isonômico por parte dos veículos de imprensa, uma vez que cabe a eles, nos limites de sua liberdade de informação, determinar o que é jornalisticamente relevante.

Com efeito, este Tribunal já teve a oportunidade de assentar que “atenta contra o princípio da razoabilidade obrigar os veículos de comunicação a convidar todos os candidatos registrados e a realizar cobertura jornalística diária, impedindo-os de exercer sua atividade em função de critérios (REspe nº 1.032-46/DF, rel. Min. Admar mercadológicos, desde que não desbordem para o privilégio” Gonzaga, PSESS em 12.9.2014).

Ademais, “as restrições contidas no art. 45 da Lei nº 9.504/1997 devem ser interpretadas em consonância com a liberdade de informação jornalística” (AI nº 425-05/BA, rel. Min. Rosa Weber, de 11.12.2017).

Assim, só haveria que se falar em tratamento privilegiado no caso de exposição diferente de candidatos com a mesma intenção de votos, o que não ocorreu no caso concreto.



Como já decidido por este E. Tribunal, em caso de relatoria do Exmo. Des. Cauduro Padin, *“referido entendimento expressa a verdadeira essência do princípio da isonomia, que significa tratar desigualmente os desiguais, na proporção de suas desigualdades. No caso vertente, é de se reconhecer que há tratamento isonômico, o qual se define pela densidade eleitoral. O que não se concebe é que um candidato que não ostente essa posição queira equiparação, contra a dinâmica da comunicação social e sua exata dimensão. A liberdade de imprensa pressupõe uso de critérios próprios, ainda que em serviços concedidos. É de se observar o critério estabelecido e, como dito, sem que se permita exclusão de qualquer candidato da cobertura jornalística nas eleições, mas segundo a sua importância no pleito”* (TRE/SP. Recurso Eleitoral n. 11.40.2016.6.26.0356. Rel. Des. Cauduro Padin. J. 13.09.2016).

Por fim, não há que se falar em aplicação analógica do art. 47, § 2º, da Lei n. 9.504/97, que prevê a distribuição do tempo de propaganda no rádio e televisão de acordo com a representatividade na Câmara dos Deputados, **pois referida regra aplica-se exclusivamente à propaganda eleitoral no rádio e televisão, e não cobertura de agenda dos candidatos, como é o caso dos autos. Também não há que se falar em aplicação analógica do art. 46 da Lei n. 9.504/97, pois aplica-se exclusivamente aos debates.**

Isto posto, inexistente violação ao disposto no art. 45, inciso VI, da Lei n. 9.504/97, julgo improcedente a representação eleitoral.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a representação eleitoral apresentada pela Coligação São Paulo Confia e Avança (PSB, PSC, PPS, PTB, PV, PR, PODE, PMB, PHS, PPL, PRP, PATRI, PROS, SDD, AVANTE).

P. R. I. e C.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MAURICIO FIORITO



Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



Assinado eletronicamente por: MAURICIO FIORITO - 29/08/2018 11:55:23

<https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082911551794900000000302735>

Número do documento: 18082911551794900000000302735